



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 09/2024** – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO  
(Processo Originário 04/2024 – CD / Recurso)

**RECORRENTE:** PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

**RECORRIDO:** NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** RAIJAN CEZAR MASCARELLO

**AUDITOR RELATOR:** VANCLER DE SOUZA

**PROCURADORIA:** ANDERSON DEÓLA

VISTOS,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário avertado pela Procuradoria Desportiva em face do Acordão que deu provimento ao Recurso do então Recorrente, o **piloto Nelson Marcondes do Amaral Filho - carro #199** –.

Em atenção ao Princípio da Objetividade, passo a adotar o relatório do I. Auditor da Comissão Disciplinar do STJD, Dr. Leonardo Pompillon,.

*Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO, carro #199**, em face de r. Decisão n.o 08, tal como proferida pelos Srs. Comissários Desportivos da 2a Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2024, realizada em Mogi Guaçu (SP), que julgou improcedente Reclamação Desportiva apresentada pelo Recorrente em face do piloto **RAIJAN CEZAR MASCARELLO, carro #22**, por atitude antidesportiva.*

*Afirma que o piloto do carro #22 praticou atitude antidesportiva, na tentativa de ultrapassagem num local da pista em que inexistia espaço para tal manobra.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Acima o breve resumo do caso que, pelo fato de já ter sido constado pelo I. Relator, me abstenho de nova resenha.

Irresignado com o resultado em pista, o piloto manejou Recurso Voluntário à Comissão Disciplinar às fls. 02 a 26.

Houve o Parecer da D. Procuradoria Desportiva às fls. 40 à 49, que se manifestou em sentido de não provimento ao Recurso ou que subsidiariamente seja provido em parte, no sentido de aplicação de advertência ao piloto do carro #22, por entender que o piloto do carro #199 tentou se defender de uma suposta ultrapassagem do carro #22.

Uma vez saneado o feito, o caso foi levado para sessão de instrução e julgamento, que aconteceu no dia 08 de junho de 2024.

Após ampla oportunidade de produção probatória e debates, o relator, em apertada síntese, alega que:

- i. A prova de vídeo de fato constata que o carro #22 foi de encontro com o carro # 199, pilotado pelo Recorrente, ora recorrido;
- ii. Que o piloto do carro #22, devidamente intimado para se manifestar nos autos na qualidade de terceiro interessado, quedou-se inerte; (fls. 50)
- iii. Sem as imagens da câmera on-board e atentando aos argumentos trazidos pelo piloto do carro # 199 fica claro que o piloto do carro “#22, por certo usou do carro do RECORRENTE como um anteparo de sustentação para que ele conseguisse fazer aquela curva, da maneira que entrou nela, tanto que a batida no concorrente não foi lateral, foi da frente do carro com a lateral do outro”;
- iv. O Ilustre Relator votou no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos seguintes termos:

*Para reformar a r. Decisão no 08, dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche Carrera Cup Brasil 2024, no sentido de acolher a reclamação desportiva apresentada pelo Recorrente e aplicar em desfavor do piloto RAIJAN CEZAR MASCARELLO, carro #22, a penalidade de exclusão da prova, (corrida 2), com a perda dos pontos e premiações.*

A Comissão Disciplinar, em votação unânime, decidiu pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de reformar a decisão #08 dos Comissários Desportivos

A Procuradoria da Comissão Disciplinar do STJD, não se conformando com o Provimento do Acordão, manejou recurso voluntário às fls 88 a 96.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em síntese, alega que:

- a. *o d. juízo a quo deixou de considerar que para aplicação da penalidade mais extrema, de exclusão da prova, deveria haver a comprovação de que o piloto Raijan teria agido com má-fé ou que teria agido com intuito/vontade de praticar atitude antidesportiva ou, ainda, que estaria assumindo o risco ou a vontade de retirar o piloto recorrido da prova com sua conduta.*
- b. *Não foi possível observar que o piloto Raijan teria agido com vontade de praticar conduta antidesportiva e o silêncio não pode prejudicar o piloto terceiro interessado.*
- c. *Que não pode-se dizer que o piloto do carro #22 recorrido teria tido a intenção de bater no piloto recorrido.*
- d. *Alega ter sido o toque incidente normal de pista, quando os pilotos encontravam-se em disputa.*
- e. *Requer que a decisão dos Comissários Desportivos, exalada em pista, seja mantida e, subsidiariamente, caso este não seja o entendimento, requer a aplicação de advertência e multa ou de acréscimo de tempo e multa.*

Das contrarrazões ao Recurso da Procuradoria, o Recorrido, às fls. 105 – 125, trouxe extensa argumentação sobre a necessidade de manutenção do I. Acordão exarado pela Comissão Disciplinar.

Houve pedido liminar nas contrarrazões, especificamente às fls. 115, pois a Procuradoria não poderia pugnar pela reforma integral do acordão, uma vez que houve expressa concordância, no *juízo à quo*, de prática antidesportiva, por parte do piloto do carro #22. Alega ainda, no caso em tela, a ocorrência de preclusão lógica, vez que vedado a prática de comportamento contraditório, devendo-se prezar pela manutenção da boa – fé objetiva. – vedação ao *venire contra factum proprium*.

Ainda, em abordagem de mérito, enfatiza, em suas contrarrazões o recorrido, que o carro #199 não deixou o traçado, como também não tentou defender-se da tentativa de ultrapassagem (no mínimo) otimista do carro #22.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O presente caso foi ao Plenário deste E. Tribunal em sessão de julgamento em 18/06/2024. Na ocasião, a Procuradoria Desportiva solicitou a retirada de Pauta do presente feito, vez que o Terceiro Interessado não fora intimado do Acordão prolatado pela Comissão Disciplinar.

Referida questão será objeto de análise no mérito desta decisão.

Este relator acatou o pedido da D. Procuradoria e solicitou à secretaria do Tribunal a intimação deste, o que foi devidamente realizado.

O Terceiro Interessado, em sua manifestação, arguiu Liminar aduzindo que não houve regular procedimento de intimação, vez que as intimações foram realizadas via e-mail e que, supostamente, nenhuma delas tenha atingido sua finalidade, qual seja, levar à conhecimento da parte o presente feito. Pugna pela nulidade dos atos ocorridos na sessão de instrução e julgamento da Comissão Disciplinar, bem como do acordão exarado.

No mérito, utiliza-se das imagens on-board para afirmar que, na disputa de posição em curva não houve atitude antidesportiva, e que, em suma, deve ser mantida a decisão de pista dos comissários desportivos.

Alega, também, que houve vício na fundamentação do acordão proferido pela Comissão Disciplinar, onde o auditor relator confessa expressamente o desprezo pela prova audiovisual utilizada pelos comissários desportivos em processo investigatório.

As imagens da câmera on-board do carro #22, terceiro interessado, foram analisadas pelos Comissários Desportivos em pista para formação do convencimento na oportunidade da investigação do incidente. Alega que as imagens estariam nos autos do processo desde o início.

Ademais, alega que o carro do ora recorrido, (carro #199) ultrapassa o ponto ideal de frenagem da curva, perdendo momentaneamente o controle sobre o veículo, deixando espaço suficiente para realização da ultrapassagem pelo terceiro interessado, tentando assim de todas as maneiras corrigir o erro cometido e assumindo o risco da colisão.

Por fim, diz que o piloto do carro #22, ora terceiro interessado, manteve a mesma trajetória das voltas anteriores, tentando assim evitar o acidente.

Requer que o Recurso seja recebido e julgado procedente, acolhendo-se a preliminar para anular a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, pugnando pelo provimento integral do Recurso, ratificando as razões propostas pela Procuradoria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em contrarrazões/manifestação do recorrente, ora recorrido, em face da manifestação do terceiro interessado conforme fls. 160, temos que:

Alega que o terceiro interessado não se manifestou, (em verdade, recorreu).

Pugna pela: (a) nulidade do Acórdão recorrido pela Procuradoria, vez que não teria sido regularmente intimado; (b) desprezo da prova produzida em procedimento investigatório; (c) no mérito, pediu pelo “provimento integral deste Recurso, ratificando, igualmente, as razões propostas pela Procuradoria, para o fim de reformar a Decisão preliminar e, via de consequência, prestigiar o entendimento dos Comissários Desportivos.

Alega que o Terceiro Interessado apresentou verdadeiro recurso, sem o recolhimento de preparo e que, portanto, não merece ser conhecido.

Que não há nulidade alguma no Acórdão recorrido, que as intimações foram feitas pela Secretaria do STJD, não cabendo arguir a inocorrência de análise de Onboard. Uma vez intimado para este fim, deixou de apresentar as provas para análise da comissão disciplinar.

Arguiu também preliminar por ausência de preparo recursal. Não conhecimento dos fundamentos que transbordem as razões da Procuradoria conforme fls. 161.

Alega que toda matéria trazida pelo Terceiro Interessado, não guarda similitude com o mérito trazido pela Procuradoria.

Suscita ainda a inocorrência de nulidade nas intimações.

E por fim requer: a) o não conhecimento do recurso; b) caso conhecido, seja desprovida a preliminar de nulidades das intimações bem como, c) no mérito, reitere o que já exposto nas contrarrazões de fls. 103.

Pela descrição dos argumentos e extensão do mesmo e, considerando a linha de exposição empírica e cronológica dos fatos, mais uma vez, abstenho de sintetizar toda a argumentação, vez que auto explanatória às páginas já citadas.

**É o breve relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### VOTO

#### DA PRELIMINAR.

Passo à análise da Preliminar ao Mérito suscitada pelo Recorrido,

Após detida análise dos argumentos trazidos pela D. Procuradoria e pelas contrarrazões do Recorrido, tem-se que:

A D. Procuradoria, embora tenha sustentado em seu parecer perante a Comissão Disciplinar que o referido Recurso do ora recorrido deveria ser negado, ou, em pedido subsidiário, convertido em advertência e multa, fls. 40 às 49, no entanto, durante a sessão de instrução e julgamento, ela muda de entendimento e retifica seu parecer, no sentido de conhecer parcialmente o recurso e no mérito a aplicação de advertência e multa fls.70 às 71.

No entanto, já em sede de manifestação perante o Pleno, a Procuraodoria “*retorna*” ao seu entendimento inicial, agora requerendo que seja reformada a decisão da Comissão Disciplinar de forma integral para que seja mantida a decisão #08 dos Comissários Desportivos em pista.

Ora, é claro pelos argumentos trazidos pelo Recorrente que há, de fato, a operação de preclusão lógica em sede processual, no caso em tela a jurisdição civil. Pois bem.

Entende esse Relator que outro não poderia ser o entendimento da aplicação do instituto em sede do âmbito desportivo. De fato, ao pugnar por uma mudança de entendimento, a D. Procuradoria, por si só, traz argumentos que vão de encontro ao que já havia requerido no juízo *aquo*. Assim, invariavelmente, cai em contradição e opera-se, por tabela, o instituto da preclusão lógica trazida pelo Recorrido.

Neste sentido, conheço de forma parcial o recurso sem adentrar ao mérito.

Em relação à preliminar de mérito aduzida pelo Terceiro Interessado, essa não merece prosperar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Aduz este que não teria sido regularmente intimado para participar do feito no julgamento perante a Comissão Disciplinar vez que, não teria recebido a comunicação via e-mail.

Ora, alega agora este mesmo terceiro interessado que não foi intimado. Tal afirmação não deve prosperar, pois é ônus do piloto manter o cadastro atualizando perante a Secretaria da CBA.

Ao que tudo indica, este Terceiro Interessado tomou conhecimento do feito por outros meios e, imediatamente providenciou a atualização do cadastro junto a Secretaria da CBA.

Ora, em que pese ser atitude legítima, qual seja, a referida atualização de cadastro, não pode agora alegar desconhecimento do feito por ação ou omissão sobre a qual é de sua inteira responsabilidade.

Aduzindo a melhor doutrina e a legislação, a parte revel poderá sempre manifestar-se em qualquer processo ou feito, recebendo-o no estado em que se encontra. É exatamente o que temos no presente feito.

Por outra parte, no tocante ao procedimento de intimação do CBJD, temos o que traz o artigo 36, colacionado abaixo,

*Art. 36 – Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada, senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam a sua finalidade essencial.*

*Parágrafo Único: Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais*

Fica evidente que o próprio artigo 36 autoriza as intimações e citações via e-mail, que foi exatamente a forma feita pelo Tribunal, que é também o modo que todos os atos são comunicados aos participantes dos processos desportivos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por outra parte, não merece acolhimento os argumentos do Terceiro Interessado, que suscitam outros modos de intimação trazidos pela legislação processual.

A legislação desportiva prevê procedimento específico para as intimações, atendendo aos próprios princípios do CBJD, entre eles a celeridade e o contraditório e ampla defesa.

Assim, não merece prosperar a alegação de que houve qualquer nulidade na intimação do Terceiro Interessado.

No tocante à alegação trazida pelo Terceiro Interessado, no que diz respeito ao acesso da “on board” pelos Auditor Relator da Comissão Disciplinar, tal alegação também não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do que quer fazer crer o piloto do carro #22, as referidas imagens / arquivos não foram juntadas à Pasta de prova, em que pese terem sido analisadas em pista pelos comissários desportivos.

Por outra parte, uma vez devidamente intimado para apresentar o material probatório (que, diga-se de passagem, seria fundamental para o deslinde da controvérsia), o mesmo quedou-se inerte, não fornecendo as mesmas. Ora, não pode agora, temerário por não obter o seu pleito, pugnar por uma nulidade que, na detida análise dos autos, não existe.

Por esses argumentos, rejeito também está preliminar de mérito.

Por fim, fica prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo Recorrente, ora recorrido, conforme fls. 161.

### **MÉRITO**

Uma vez analisada preliminar, tem-se que, o que se pode, em sede de mérito ser analisado é a aplicação da dosimetria da pena.

Sobre o ocorrido em pista, acolho os argumentos trazido pelo D. Relator do juízo a quo, vez que o piloto do carro #199 de fato manteve uma trajetória regular e consonante à trajetória de curva. É dizer, ao possivelmente avistar o carro #22, que vinha atrás de sí, entendeu que este não teria condições de realizar a ultrapassagem, adotando traçado conservador na curva 13.

A isso ainda corrobora o fato que, como já explanado também em seu voto, a colisão deu-se do bico do carro #22 com a lateral do carro #199. É dizer, usou-se do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

carro do Recorrido como anteparo para lograr êxito em sua manobra. Ou seja, não fosse o carro do Recorrido, jamais teria conseguido completar a referida curva.

Soma-se a este argumento o fato que, devidamente intimado às fls. 50, o piloto do carro #22 manteve-se inerte, não se manifestando ou trazendo aos autos a câmera *on-board* de seu veículo como objeto de prova que pudesse beneficiá-lo.

Cabe aqui ressaltar o *fair play* e o princípio *pro-competitione* (Artigo 2º inciso XVII e XVIII) ambos do CDJD.

Já com base no Art. 178, 179, incisos III e IV e 181 do CBJD, o órgão julgante levará em conta a gravidade da infração.

O artigo 179, do CBJD, por sua vez, aplica-se ao caso, vez que o carro #22 de fato causou prejuízo patrimonial e financeiro ao Recorrido. Assim, de acordo com o artigo 181, deve-se a pena aproximar-se de fatores preponderantes. No caso em tela, não podemos olvidar que o carro #22 finalizou a prova em 3º lugar, obtido assim pontuação no campeonato e o carro #199, por sua vez, abandonou a prova por conta do ocorrido e não pode pontuar.

O acordão da Comissão Disciplinar, acertadamente, penaliza o piloto do carro #22 com a exclusão e perda de premiações e pontuação, conforme preconiza o artigo 144 do CDA.

Em relação às provas trazidas pelo Terceiro Interessado, abstenho-me da devida análise e julgamento, vez que já ultrapassada a fase de instrução do feito, não cabendo, neste Tribunal, nova dilação probatória. Ademais, entendo que as contrarrazões trazidas por este em não foram suficientes para alterar o entendimento já consolidado por este Relator.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do Recurso e no mérito, NEGOU PROVIMENTO a fim de manter incólume a decisão proferida pela Comissão Disciplinar.

É como voto Sr. Presidente,

São Paulo, 20 de agosto de 2024



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**VANCLER DE SOUZA**

**AUDITOR RELATOR.**